



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Arraial do Cabo, 06 de julho de 2021.

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

O projeto de Lei nº 072/2021 em questão, dispõe sobre o dever de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios fornecerem, gratuitamente, ao consumidor que constatar a existência de produto à venda com prazo de validade vencido, produto idêntico ou similar, de igual valor.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da CF dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Inicialmente, cumpre destacar que os Estados e os Municípios só podem tratar de questões que atendam às suas peculiaridades regionais/locais, mas **sem contrariar a norma federal**.

A legislação estadual e a legislação municipal **não podem contrariar a legislação federal** (norma geral), inexistindo hierarquia entre a lei estadual e a lei municipal.

Ocorre que, é de conhecimento de todos os cidadãos, a existência da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que trata-se do conjunto de normas que visam a proteção dos direitos do consumidores, bem como disciplinar as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades.

O referido Projeto de Lei 072/2021, altera dispositivos já existentes no Código de Defesa do Consumidor, que dispões acerca do tema, objeto do projeto em seus arts. 18 e 19:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. “

“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, a Lei 8137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, em seu art. 7º, IX, trata do tema e das sanções, e estabelece que:

“Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.”

Ainda, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é responsabilidade conjunta da União e dos estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, assim o referido projeto de lei invade competência legislativa concorrente da União e do estado.

Pelos motivos acima expostos, esta Procuradoria encaminha os autos ao Gabinete e **OPINA** pelo **veto** do Projeto de Lei nº 072/2021, reconhecendo a inconstitucionalidade do texto da lei por dispor acerca de matéria já regulamentada pelas leis federais 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 8.137/90, acima expostas e por invadir competência legislativa concorrente da União e do estado.

Diante do exposto, **VETO TOTAL o Autógrafo de Projeto de Lei nº 072/2021**, reconhecendo a inconstitucionalidade do texto da lei por dispor acerca de matéria já regulamentada pelas leis federais 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 8.137/90, acima expostas e por invadir competência legislativa concorrente da União e do estado.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal